

PL Nº 1524/2017

PARECER 03 - CCJ

(Parecer do Relator)

Sobre o Projeto de Lei nº 1524/2017, que *Permite a requisição, por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, de veículos apreendidos ou removidos, e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Bispo Renato Andrade

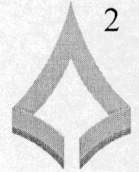
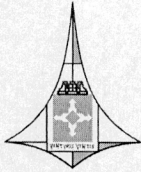
RELATOR: Deputado Reginaldo Sardinha

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Bispo Renato Andrade, que *Permite a requisição, por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, de veículos apreendidos ou removidos.*

Segundo a proposição, o veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias pode ser

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1524 / 17
FOLHA 19 RUBRICA



requisitado por órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal.

Na justificação, o autor assevera a necessidade de efetivar os princípios da moralidade e eficiência, visto que veículos em bom estado de uso lotam os depósitos do DETRAN e geram despesas consideráveis.

Submetido às Comissões de Assuntos Sociais e Economia, Orçamento e Finanças, a proposição foi aprovada na sua redação original.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, e mérito, nos termos do Art. 63, III, d, ambos do RICLDF.

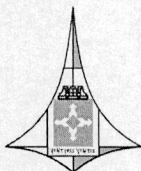
A despeito de sua notável relevância e preocupação da proposição com a utilização de veículos apreendidos e removidos que não foram reclamados pelos seus legítimos proprietários, há óbices à aprovação nesta Casa de Leis de proposição desta natureza.

Ao dispor sobre questão atinente à atribuição do Poder Executivo, em especial o DETRAN, a proposição invadiu competência típica do referido Poder.

Isto porque envolve a fixação de uma obrigação para o ente estatal, escapando da competência do Deputado Distrital propor medida desta natureza.

A proposição incide em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem o art. 71, **caput**, e parágrafo primeiro, inciso IV, e o art. 100, incisos IV e X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos **ipsis litteris**:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1524 / 17
FOLHA 20 RUBRICA



“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

.....

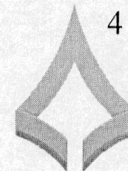
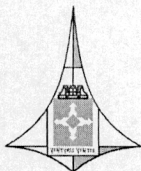
IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;

.....

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Pr N.º 1524 / 17
FOLHA 21 RUBRICA



IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;

.....
X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

.....”

Ademais, dispõe seu art. 15, no inciso I, que cabe privativamente ao Distrito Federal, “I – organizar seu Governo e Administração”.

Deste modo, o Projeto de Lei contempla atribuição típica do Poder Executivo. Portanto, demonstrada está a inconstitucionalidade formal da proposição em tela, pois não cabe aos membros da Câmara Legislativa apresentar projeto de lei que fixe atribuições para órgãos públicos.

Assim, o Projeto de Lei padece de vícios que o torna inadmissível em relação à constitucionalidade e legalidade.

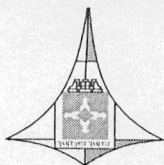
Diante do exposto, somos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 1524/2017, no âmbito da CCJ, deixando de apreciar o mérito do mesmo, pelas razões acima expostas.

Sala das Comissões, em

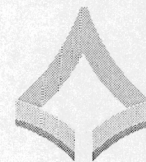
**Deputado
Presidente**

**Deputado Reginaldo Sardinha
Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1524 117
FOLHA 22 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1524-2017

Permite a requisição, por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, de veículos apreendidos ou removidos, e dá outras providências

Autoria: Deputado(a) Bispo Renato Andrade

Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha

Parecer: Inadmissibilidade

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	x				
Martins Machado	P	x				
Luiz Donizet		x				
Roosevelt Vilela					x	
Prof. Reginaldo Veras		x				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(x) APROVADO Parecer do Relator nº 03 - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 26 . 03 . 2019

Pat
Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 1524-2017

FL nº 23 Rubrica